



Número: **0033012-41.2018.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção B da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.945.979.707,05**

Processo referência: **0095199-96.2003.8.17.0001**

Assuntos: **Seguro, Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (EXEQUENTE)	
SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP (EXECUTADO)	ALINE RAMOS LIMA (ADVOGADO) MARIA BOTELHO DE ANDRADE COUTINHO (ADVOGADO) CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO (ADVOGADO) CLAVIO DE MELO VALENCA (ADVOGADO) PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BRUNO RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNO BORIS CARLOS CROCE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45765 704	27/05/2019 17:11	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0033012-41.2018.8.17.2001**

EXEQUENTE: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

EXECUTADO: SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc ...

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO ELETRÔNICO DE SENTENÇA proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** em face **SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP**, ambas devidamente qualificadas, alegando os fatos constitutivos de seu direito, na forma da legislação pertinente.

Tramitado o feito - as partes lograram compor harmonicamente seus interesses, do que faz prova o termo conjunto de ID nº [45370854](#).

Eis o relato. Decido.

O equacionamento da lide, de efeito, pode ser implementado em qualquer fase processual ou grau da jurisdição.

Consoante legislação vigente, é lícito direito das partes transigirem, pondo fim ao conflito de interesses, nos moldes e termos em que admitido na atual fase do processo.

O art. 840 do Código Civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 494 do Código de Processo Civil.

Portanto, existe a possibilidade jurídica de ocorrer transação judicial até ser exaurida a prestação jurisdicional, ou seja, mesmo para regular a forma de cumprimento da decisão transitada em julgado. Assim, merece ser homologado o acordo avençado entre as partes, a fim de por termo a lide, pacificando a relação jurídica mantida entre as partes mediante a composição voluntária, forma adequada, que melhor atende aos anseios daquelas e da sociedade.



Pelo exposto, cuido que, em se tratando de pacto que não contraria o ordenamento jurídico e ostentando as partes plena capacidade de assumir e outorgar direito e obrigações, tratando-se, à evidência de hipótese prevista no art. 840, CC, **HOMOLOGO** por sentença o **ACORDO** com incursão meritória ante o encontro de vontades, na forma explicitada nos autos, resolvendo o processo com esteio no art. 487, III, “b”, CPC/2015, para que se produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Aguarde-se a comprovação do depósito suplementar bem como manifestação o órgão ministerial acerca da destinação do valor pactuado.

Em seguida, baixe-se e archive-se, com as anotações de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

RECIFE, 27 de maio de 2019

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

